



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA MARIA DO CARMO ALVES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19 na Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19 na Educação, para mitigar os efeitos adversos desta pandemia na educação.

Parágrafo único. A implementação das ações decorrentes do plano de que trata esta Lei serão adotadas com base na colaboração entre os entes da Federação, de forma a assegurar o alinhamento e a harmonia entre as iniciativas do Poder Público.

Art. 2º O Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19 na Educação observará as seguintes diretrizes:

- I – fomento à colaboração entre os entes federados;
- II – normalização da frequência escolar de todas as crianças e adolescentes;
- III – promoção do acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação;
- IV – estimativa da demanda por matrículas escolares;
- V – garantia da alimentação escolar;
- VI – participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recuperação de aprendizagem;
- VII – adoção de referenciais de políticas públicas exitosas no enfrentamento dos efeitos adversos da pandemia de Covid-19 na educação;
- VIII – mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período de pandemia, com o reordenamento curricular;



SF/21693.09064-70

IX – prioridade aos objetivos de aprendizagem essenciais;

X – avaliações diagnósticas para nortear o processo de recuperação da aprendizagem;

XI – aprimoramento da conectividade nas escolas;

Art. 3º São objetivos do Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19 na Educação:

I – garantir a igualdade de oportunidades educacionais no contexto da pandemia de Covid-19;

II – cumprir, a despeito da situação excepcional, as metas do Plano Nacional de Educação, estabelecido pela Lei 13.005, de 25 de junho de 2014;

III – proporcionar efeitos positivos no desempenho dos estudantes no retorno às aulas presenciais;

IV – incentivar e divulgar pesquisas científicas sobre boas práticas para a melhoria nos índices educacionais no retorno às aulas presenciais e na recuperação de aprendizagem;

V – racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, mediante a coordenação das ações dos entes federados;

VI – incorporar tecnologias da informação nas práticas escolares e aprimorar a conectividade nas escolas.

Art. 4º Na execução do Plano de que trata esta Lei, a União exercerá função redistributiva e supletiva em relação aos demais entes federados, com destaque para as seguintes atribuições:

I – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar o retorno às aulas presenciais com adequada qualidade de ensino;

II – fornecer material didático, elaborado em coordenação com Estados e Municípios, com base nas necessidades apontadas pelo mapeamento dos objetivos de aprendizagem prejudicados pela pandemia de Covid-19;

III – promover capacitação de profissionais da educação para disseminar, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, boas estratégias relativas ao processo de recuperação da aprendizagem;

IV – garantir a realização do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), de modo a possibilitar o planejamento e a tomada de decisões com base em indicadores educacionais confiáveis;

V – destinar recursos a projetos que promovam a conectividade nas escolas;

VI – fomentar pesquisas científicas na área educacional voltadas ao enfrentamento dos efeitos adversos da pandemia de Covid-19;

VII – apoiar a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento de políticas públicas educacionais baseadas em evidências científicas, com vistas à recuperação da aprendizagem afetada pela crise sanitária.

Art. 5º Na execução do Plano de que trata esta Lei, os Estados exercerão função redistributiva e supletiva em relação aos Municípios, além das seguintes atribuições:

I – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios em matéria educacional;

II – assegurar, em sua rede de ensino:

a) o monitoramento de frequência dos estudantes e a busca ativa de estudantes faltosos;

b) o acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação;

c) a estimativa da demanda por matrículas escolares, inclusive a decorrente de transferências, com o planejamento de seu atendimento;

d) o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período de pandemia de Covid-19, com prioridade para os essenciais;

e) o reordenamento curricular para recuperação de aprendizagem;

f) a oferta da alimentação escolar.

III – promover, em seu sistema de ensino, a participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recuperação de aprendizagem;

IV – promover a premiação de Municípios que apresentarem as melhores práticas educacionais no contexto da pandemia de Covid-19 e disseminar experiências de excelência;

V – dar prioridade à regulamentação da distribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços condicionada à melhoria nos indicadores de aprendizagem, nos termos do art. 158, Parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;



SF/21693.09064-70

VI – oferecer aos profissionais de educação de seu sistema de ensino benefícios adicionais na carreira, condicionados à melhoria dos indicadores de aprendizagem no contexto da pandemia de Covid-19;

VII – supervisionar o reordenamento curricular e a recuperação da aprendizagem nas escolas privadas de seu sistema de ensino.

Parágrafo único. O Distrito Federal exercecerá as atribuições pertinentes previstas neste artigo.

Art. 6º Na execução do Plano de que trata esta Lei, os Municípios exercerão as seguintes atribuições:

I – assegurar, em sua rede de ensino:

a) o monitoramento de frequência dos estudantes e a busca ativa de estudantes faltosos;

b) o acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação;

c) a estimativa da demanda por matrículas escolares, inclusive a decorrente de transferências, com o planejamento de seu atendimento;

d) o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período de pandemia de Covid-19, com prioridade para os essenciais;

e) o reordenamento curricular para a recuperação de aprendizagem;

f) a oferta da alimentação escolar.

II – promover, em seu sistema de ensino, a participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recuperação de aprendizagem;

III – oferecer aos profissionais de educação de seu sistema de ensino benefícios adicionais na carreira, condicionados à melhoria dos indicadores de aprendizagem no contexto da pandemia de Covid-19;

IV – supervisionar o reordenamento curricular e a recuperação da aprendizagem nas escolas privadas de seu sistema de ensino.

Art. 7º Constituem mecanismos de monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19 na Educação:

I – indicadores levantados por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb);

II – indicadores provenientes de avaliações regionais e locais da qualidade de ensino;

III – pesquisas acadêmicas voltadas para a avaliação de programas e ações na área de educação;

IV – estudos decorrentes de parcerias entre o Poder Público e instituições públicas e privadas de renome, com o fim de diagnosticar e melhorar a qualidade de ensino no contexto da pandemia de Covid-19.

Art. 8º As ações do Plano de que trata esta Lei serão financiadas pelos recursos destinados à educação pela Constituição Federal e pela legislação, bem como pelas dotações pertinentes dirigidas ao combate à pandemia de Covid-19 e a seus efeitos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 trouxe dificuldades e desafios em numerosos campos da atividade social. A suspensão das aulas presenciais prejudicou sobremaneira o desenvolvimento da aprendizagem dos alunos. Com efeito, poucas escolas estavam preparadas, em termos tecnológicos e pedagógicos, para o funcionamento por meio do ensino remoto. A esse fato se somou a inexperiência e a imaturidade de muitos estudantes no aproveitamento dos recursos oferecidos pela educação a distância. Além disso, contingente expressivo de estudantes sequer teve acesso a esses recursos para estudar em casa. Já os professores sentiram as dificuldades inerentes à falta da capacitação para o manejo adequado e prolongado dos novos recursos de ensino. Ademais, em muitas situações, precisaram trabalhar simultaneamente com o ensino presencial e o remoto.

A Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, estabeleceu normas educacionais de caráter excepcional a serem adotadas durante o estado de calamidade pública decorrente da atual pandemia. Entre outras medidas, essa lei permitiu o uso exclusivo do ensino remoto, na educação básica e na superior, bem como suspendeu a exigência do cumprimento dos duzentos dias de atividades escolares e acadêmicas e prescreveu outras orientações sobre o período letivo de 2020. Desse modo, conferiu garantia jurídica para o processo educativo desenvolvido pelas escolas e universidades durante o período de crise sanitária.

Contudo, permaneceu uma lacuna acerca do processo de retorno à normalidade das instituições de ensino, assim como de recuperação dos efeitos adversos da suspensão das aulas presenciais.

Para preencher a aludida lacuna, o presente projeto de lei cria o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19 na Educação, com normas para mitigar os efeitos negativos da pandemia do novo coronavírus no campo educacional. Para sua implementação, as ações dele decorrentes devem ser adotadas com base na colaboração entre os entes da Federação, com o fim de assegurar o alinhamento e a harmonia entre as iniciativas do Poder Público e garantir a igualdade de oportunidades educacionais no contexto da crise sanitária em curso.

Entre as medidas previstas na proposição destacamos: o monitoramento da frequência escolar dos estudantes, com a busca ativa dos alunos que não retornaram à escola com a retomada das atividades presenciais; a promoção do acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação; a estimativa da demanda por matrículas escolares, tendo em vista fluxo de alunos da rede privada à rede pública; a garantia da alimentação escolar; a realização de avaliações diagnósticas para nortear o processo de recuperação da aprendizagem, com prioridade a seus objetivos essenciais; o aprimoramento da conectividade nas escolas; e o estímulo à participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais.

Na execução do Plano, a União, em conformidade com seu papel constitucional em educação, exercerá função redistributiva e supletiva em relação aos entes subnacionais, mediante assistência técnica e financeira, para assegurar o retorno às aulas presenciais com adequada qualidade de ensino. Além disso, deve, entre outras medidas: garantir a realização do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb); apoiar a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento de políticas públicas educacionais baseadas em evidências científicas, com vistas à recuperação da aprendizagem afetada pela crise sanitária; produzir material didático com base nas necessidades apontadas pelo mapeamento dos objetivos de aprendizagem prejudicados pela suspensão das aulas presenciais; promover capacitação de profissionais da educação para disseminar boas estratégias relativas ao processo de recuperação da aprendizagem; e destinar recursos a projetos que promovam a conectividade nas escolas.

Os Estados, por sua vez, além de exercer função redistributiva e supletiva em relação aos Municípios em matéria educacional, igualmente por meio de assistência técnica e financeira, devem assegurar, em suas redes de ensino, entre outras medidas: o monitoramento da frequência dos estudantes e planos de busca ativa para aqueles que não retornaram às escolas; o acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação; o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período de pandemia de Covid-19, com prioridade para

os essenciais; o reordenamento curricular, com a recuperação de aprendizagem; e o oferecimento aos profissionais de educação de benefícios adicionais na carreira, condicionados a indicadores de melhora da aprendizagem. Ademais, devem promover a premiação de Municípios com as melhores práticas educacionais no contexto da crise sanitária e conferir prioridade à regulamentação da distribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços condicionada à melhoria nos indicadores de aprendizagem, como prevê o art. 158, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal (CF).

Os Municípios devem desempenhar papel semelhante ao previsto para os Estados, em relação aos estabelecimentos de seu sistema ensino, em especial os de sua rede escolar.

O monitoramento e a avaliação do Plano serão feitos mediante os indicadores do Saeb e aqueles produzidos por outras avaliações, bem como por pesquisas acadêmicas e estudos produzidos por parcerias entre o Poder Público e instituições de renome.

As ações do Plano em tela serão financiadas pelos recursos destinados à educação pela CF e pela legislação, bem como pelas dotações pertinentes dirigidas ao combate à pandemia de Covid-19 e a seus efeitos.

Temos a convicção de que as iniciativas previstas na presente proposição permitirão mais racionalidade, colaboração e equidade no processo de normalização das atividades escolares e de recuperação dos efeitos adversos produzidos pela pandemia do novo coronavírus na aprendizagem. Poderão, ainda, contribuir para, não obstante a situação excepcional de crise sanitária, o cumprimento das metas do Plano Nacional Nacional de Educação 2014-2024, conforme prevê um dos objetivos do Plano ora proposto.

Em vista dessas razões, pedimos apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES